



## **A importância de políticas públicas para a implantação de programas educacionais no sistema carcerário visando a ressocialização do preso**

*The importance of public policies for the implementation of educational programs in the prison system aiming at the resocialization of prisoners*

Elis Cristina OLIVEIRA<sup>1</sup>

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA)

**RESUMO:** A carta magna expressa a educação como dever do Estado e responsabilidade de todos os cidadãos, podendo encaixar nesse contexto os sujeitos em situação de restrição de liberdade em penitenciárias nacionais. O objetivo da investigação foi visou analisar as políticas públicas brasileiras voltadas para a educação realizada no âmbito do sistema prisional no país, enfatizando a importância da implantação de programas educacionais para a ressocialização dos presos; bem como apontar conceitos relevantes acerca da realidade do sistema carcerário no Brasil; além de destacar os desafios e princípios para a efetivação do direito à educação em penitenciárias nacionais. O problema da pesquisa baseou-se nos seguintes questionamentos: Qual a atual realidade do sistema carcerário no Brasil? Quais as políticas públicas atuais que regem a implantação de programas educacionais e espaços penitenciários? Os programas educacionais em exercício de fato colaboram para a ressocialização dos presos? A pesquisa justifica-se pela relevância do tema para a sociedade, trazendo base científica para expor as realidades concernentes ao sistema penitenciário brasileiro, a educação e ressocialização de pessoas que estão em condição de restrição de liberdade. Os métodos científicos aplicados foram: pesquisa exploratória, investigação bibliográfica e abordagem qualitativa. Considerando as informações e dados coletados, a existência de políticas públicas é um fator relevante para a implantação de programas educacionais no sistema carcerário, além disso, a educação facilita a ressocialização dos detentos, este que é um mecanismo fundamental para a melhoria de vida desses sujeitos e a reintegração no corpo social, diminuindo os riscos de retornarem à prática criminosa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação. Ressocialização. Penitenciárias.

**ABSTRACT:** The Magna Carta expresses education as a duty of the State and the responsibility of all citizens, and may include subjects in situations of restricted freedom in national penitentiaries in this context. The objective of the investigation was to analyze Brazilian public policies aimed at education carried out within the scope of the prison system in the country, emphasizing the importance of implementing educational programs for the resocialization of prisoners; as well as pointing out relevant concepts about the reality of the prison system in Brazil; in addition to highlighting the challenges and principles for realizing the right to education in

<sup>1</sup> Tecnóloga em Saneamento Ambiental e Pós-graduanda em Docência para Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA. E-mail: altavei.elis@gmail.com



national penitentiaries. The research problem was based on the following questions: What is the current reality of the prison system in Brazil? What are the current public policies that govern the implementation of educational programs and penitentiary spaces? Do current educational programs actually contribute to the resocialization of prisoners? The research is justified by the relevance of the topic for society, bringing a scientific basis to expose the realities concerning the Brazilian penitentiary system, the education and resocialization of people who are in conditions of restricted freedom. The scientific methods applied were: exploratory research, bibliographic research and qualitative approach. Considering the information and data collected, the existence of public policies is a relevant factor for the implementation of educational programs in the prison system, in addition, education facilitates the resocialization of inmates, which is a fundamental mechanism for improving the lives of these subjects. and reintegration into the social body, reducing the risks of returning to criminal practice.

**KEYWORDS:** Education. Resocialization. Penitentiaries.

## Introdução

A carta magna expressa que a educação é dever do Estado e responsabilidade de todos os cidadãos, sendo garantido às pessoas direitos e deveres fundamentais, podendo, então, encaixar nesse contexto os sujeitos que se encontram em situação de restrição de liberdade em penitenciárias nacionais. Neste sentido, disponibilizar uma educação aos presos objetiva a formação de cidadãos para que ingressem em uma sociedade justa, humana, com capacidade de oferecer ao sentenciado a possibilidade de rever os atos antissociais praticados (Ohnesorge, 2014).

Nesta perspectiva, a pesquisa visou analisar as políticas públicas brasileiras voltadas para a educação realizada no âmbito do sistema prisional no país, enfatizando a importância da implantação de programas educacionais para a ressocialização dos presos; bem como apontar conceitos relevantes acerca da realidade do sistema carcerário no Brasil; além de destacar os desafios e princípios para a efetivação do direito à educação em penitenciárias nacionais.

Desse modo, vale ressaltar que a educação escolar em prisões é um direito que a pessoa detida possui e um dos elementos de ressocialização e de reinserção dos sujeitos sociais. Por isso, a investigação justifica-se devido a relevância do tema para a sociedade em geral, trazendo uma base científica para expor as realidades concernentes ao sistema penitenciário brasileiro, a educação de pessoas que estão em condição de restrição de liberdade, e da ressocialização destas para que ao retornarem ao convívio social sejam



aceitos e consigam retomar sua vida profissional, acadêmica e familiar, levando em conta o caráter transformador da educação.

A investigação foi norteada por alguns questionamentos: Qual a atual realidade do sistema carcerário no Brasil? Quais as políticas públicas atuais que regem a implantação de programas educacionais em espaços penitenciários? Os programas educacionais em exercício de fato colaboram para a ressocialização dos presos? Essas indagações foram o problema da pesquisa o qual baseia-se nas questões referentes ao sistema carcerário brasileiro e ressocialização de detentos através da educação escolar.

Para o seu desenvolvimento, alguns métodos científicos foram aplicados, como a pesquisa exploratória (Piovesam; Temporini, 1995), a investigação bibliográfica (Fontelles et al., 2009), e, visando a análise das informações alcançadas nas etapas citadas, a abordagem qualitativa (Rodrigues; Limena, 2006).

O trabalho está organizado em seções e subseções que dividem o conteúdo expresso em introdução, desenvolvimento, no qual estão os subtemas da fundamentação teórica: “a realidade do sistema carcerário no Brasil”, “a relevância da implantação de programas educacionais voltados para a ressocialização do preso”, e, “políticas públicas para implantação de programas educacionais no sistema carcerário brasileiro”. No desenvolvimento encontra-se também a metodologia, os resultados e discussão. Ao final do artigo apresenta-se as considerações finais e as referências.

## 1 Desenvolvimento

### 1.1 *A realidade do sistema carcerário no brasil*

Os Em decorrência da colonização promovida por Portugal no Brasil, o país não detinha um Código Penal próprio, por isso submetia-se às Ordenações Filipinas, em que eram válidas penas de morte, punições corporais, que incluíam o açoite, mutilações, queimaduras; degredo para as galés<sup>2</sup> de demais lugares, confiscação de bens e pena de

---

<sup>2</sup> Galés, substantivo feminino plural: 4. Pena dos que eram condenados a remar nas galés. "galé", in: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/gal%C3%A9>



multa, além de humilhações em ambientes públicos. Desse modo, penas como de privação de liberdade e previsão de cerceamento ainda não existiam no século XVII, logo que movimentos reformistas penitenciários iniciaram apenas no final do século posterior, de modo que as prisões eram somente espaços de custódia (Engbruch; Di Santis, 2016).

Com a Constituição de 1824, o Brasil inicia uma reforma no seu sistema de punição, banindo as penas de açoite, tortura e demais penas cruéis, e houve a determinação de que as cadeias deveriam ser seguras, que oferecessem proteção, higienização e arejamento nos espaços, existindo diversas casas para que os réus ficassem separados, de acordo com as situações, e a origem dos crimes realizados. No entanto, não foi respeitada completamente a exclusão de penas cruéis, pois ocorreram quando haviam escravos os quais estavam submetidos a esse tipo de punição. Em 1830 houve a implantação do Código Criminal do Império, momento em que se implanta a pena de prisão no país, dividida em prisão com trabalho; e simples, caso as províncias não tivessem casas de correção, mas sem estabelecer um sistema penitenciário específico, de forma que os governos provinciais ficavam responsáveis pela escolha do tipo de prisão e sua regulamentação (Engbruch; Di Santis, 2016).

Assim, no século XIX, iniciaram as prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, tal como a delimitação da própria pena de prisão. Em 1890, com o Código Penal, houve a possibilidade de estabelecer outras formas de prisão, levando em conta que já não existiam prisões perpétuas ou coletivas, havendo apenas as punições de restrição de liberdade individual, havendo pena máxima de 30 anos, além de prisão celular, prisão com trabalho obrigatório, reclusão e prisão disciplinar (Machado; Souza; Souza, 2013).

Neste contexto, vale destacar que, a prisão, segundo a explicitação filosófica, relaciona-se à confinamento, de modo que o detido é afastado do corpo social, dos familiares, dos amigos e demais contatos sociais importantes, esperando que o preso, no período de confinamento, reflita acerca do ato delituoso, de modo que este seja o reflexo mais explícito da punição recebida. O objetivo por trás das prisões consiste na ressocialização do detido, visando que no exercício do cumprimento da pena, poderá voltar para o corpo social “liberto” de fato dos atos delitivos realizados. O Direito Penal possui a finalidade de regulamentar e controlar a convivência entre os sujeitos, delimitando, deste modo, normas e regramentos na sociedade (Andrade, 2018).





No começo do século XX, a legitimidade social da prisão alcançou alterações para o melhoramento no controle da população prisional. Nesta época, apareceram prisões mais modernas e adequadas à qualificação do detento conforme as categorias de crimes: “contraventores, menores, processados, loucos e mulheres” (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 4). De modo que

Os asilos de contraventores tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, vagabundos, mendigos, em suma, os antissociais. Os asilos de menores buscavam empregar um método corretivo à delinquência infantil. Acreditando-se na inocência do réu, foi proposta uma prisão de processados, considerando-se não conveniente misturá-los com delinquentes já condenados ou provavelmente criminosos. Os manicômios criminais foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico, enquanto que os cárceres de mulheres, seriam organizados de acordo com as indicações especiais determinadas por seu sexo (Machado; Souza; Souza, 2013, P. 4).

Com essa maneira de distribuição, verifica-se, como apontado pelas autoras, uma tentativa de racionalizar o ambiente prisional levando em conta o tipo de delito por critério, o grau da infração cometida, e a periculosidade da pessoa que o cometeu.

No ano de 1905 houve a aprovação de uma nova lei que substituiu a antiga penitenciária, havendo 1.200 vagas no novo estabelecimento, tamanho mais apropriado das celas, oficinas de trabalho, boa ventilação e iluminação. O empreendimento foi entregue no ano de 1920, ainda que não tenha sido concluído em sua totalidade na época. Tal modelo de prisão ainda é adotado no Brasil, mas é possível identificar diversos déficit nos empreendimentos, na legislação e no sistema carcerário (Engbruch; Santis, 2016).

Em 1984, com a promulgação da Lei de Execução Penal, a normatização brasileira passou a garantir ao detido e ao internado a necessária assistência e outras garantias. Mas, em contraponto ao estabelecido na legislação, os presídios da atualidade oferecem espaço degradante e desumano ao detido, devido à superlotação, a falta de assistência médica, alimentação de baixa qualidade e ausência de higiene que provocam várias enfermidades. Tal declínio do sistema prisional do Brasil não afeta apenas os presos, afetando ainda as pessoas que entram em contato com a situação carcerária de maneira direta ou não. Devido a essa realidade, o sistema carcerário gera reincidência dos detidos, entretanto, se



estes fossem tratados de forma digna, ambos poderiam se reintegrar de modo adequado no corpo social, baseando-se na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, alcançando, deste modo, as metas do sistema carcerário (Machado; Guimarães, 2014).

Desse modo, é importante ressaltar que os objetivos do sistema prisional é a ressocialização e punição da prática de crimes. O Estado, por sua vez, tem a responsabilidade do combate aos crimes, restringindo a liberdade dos criminosos, mediante a prisão, deixando de oferecer risco ao corpo social (Machado; Guimarães, 2014). Ainda assim, como a Lei de Execução Penal - LEP (Brasil, 1984) destaca em seu artigo 10, o Estado tem o dever de ceder assistência ao detido e ao internado, com o intuito de assegurar a prevenção de novos crimes e orientar a volta do sujeito ao convívio social, de forma que tal assistência é estendida ao egresso.

Todavia, conforme explicitado por Andrade (2018), desde a história verifica-se a reformulação das prisões, e evidencia-se déficit considerável no sistema prisional, no Estado em relação ao sistema, bem como nos próprios ambientes prisionais, dentre outras falhas. Como, por exemplo, a superlotação de celas, situação precária e insalubridade dos espaços, fazendo com que este se torne propício para a proliferação de epidemias e contágio de enfermidades; má-alimentação dos detentos, sedentarismo, utilização de drogas, ausência de higiene, bem como toda a lugubridade dos espaços prisionais, os quais permitem que o sujeito que adentrou saudável saia adoentado ou com a resistência física e saúde reduzidas (Assis, 2007).

Em 2007 havia a estimativa de que cerca de 20% dos detentos do Brasil eram portadores de HIV, especialmente devido o homossexualismo, violência sexual efetivada por outros detentos e utilização de drogas injetáveis. Além disso, é importante destacar os abusos e agressões praticados por agentes penitenciários e por policiais, geralmente após rebeliões ou tentativas de fuga. Depois de serem dominados, os detentos sofrem a denominada “correição”, que consiste no espancamento ocorrido como forma de castigo, no qual, diversas vezes, ocorrem excessos e o espancamento gera execução, como em um caso acontecido em 1992, do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, em que 111 detentos foram executados (Ibidem, 2007).

Cenário atual: a população carcerária cresceu, atingindo o total de 759.518 detentos, conforme levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional



(Depen), o qual lançou tal levantamento aplicando dados relativos ao primeiro semestre de 2020, constituindo-se, então, a terceira maior de todo o planeta, estando atrás somente dos Estados Unidos, que detinha 2 milhões 100 mil pessoas detidas, e China, com 1 milhão e 600 mil pessoas presas (Novo, 2021).

Segundo Novo (2021), menos de 13% do público carcerário tinham acesso a educação. Considerando o total de pessoas presas, 8% se enquadravam como analfabetos, 70% não concluíram o ensino fundamental, e 92% não finalizaram o ensino médio. Ainda que o perfil apresentado esteja marcado pelo baixo nível de escolaridade, diretamente ligada à exclusão social, menos de 13% dos detentos acessam as atividades nas penitenciárias, conforme dados levantados juntamente ao DEPEN.

No ano de 2021, em novo Levantamento de Informações Penitenciárias, apresentado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), utilizando dados colhidos até julho de 2021, o total da população presa manteve certa estabilidade, visto que ocorreu um leve acréscimo de 1,1%, ultrapassando a quantidade de 811.707 pessoas com determinada privação de liberdade até dezembro de 2020, para 820.689 até junho de 2021 (Brasil, 2021).

“Desses, 673.614 estão celas físicas e 141.002 presos em prisão domiciliar. Já a disponibilidade de vagas para custodiados no sistema aumentou 7,4%, diminuindo o déficit de vagas” (Brasil, 2021, [recurso online]). Isso estaria refletindo a dedicação do Ministério da Justiça e Segurança Pública no enfrentamento do déficit de vagas, aplicando investimentos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). O levantamento em questão, demonstrou que houve aumento de 54,15% no número total de detentos que praticavam atividades educacionais em Unidades Prisionais no Sistema Prisional Brasileiro; além de crescimento de 21,5% no total de pessoas detidas que estavam em atividades de trabalho.

Os dados mais atuais demonstrados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado no período de julho a dezembro de 2021, mostram a seguinte realidade do quantitativo de pessoas detidas em celas físicas e que se encontram em prisão domiciliar vinculadas às unidades prisionais brasileiras estaduais, demonstrado no quadro 1:

**Quadro 1 - Dados referentes ao quantitativo de pessoas presas em penitenciárias estaduais  
UNIDADES PRISIONAIS ESTADUAIS**



	<b>Presos em celas físicas</b>	<b>Presos em prisão domiciliar</b>
Regime fechado	326.243	5.676
Regime aberto	20.241	82.578
Semiaberto	124.481	45.401
Provisório	196.830	22.399
Medida de segurança	2.028	4
Tratamento ambulatorial	891	8
	Total: 670.714	Total: 156.066
	Total Geral: 826.780	

**Fonte:** Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>

Como se observa no quadro acima, o número de pessoas que respondiam por algum crime no período em que se realizou o levantamento era de 826.780, deste quantitativo 670.714 estavam cumprindo pena em celas físicas em penitenciárias estaduais. O quadro 2, por sua vez, demonstra o quantitativo de pessoas presas em celas físicas de penitenciárias federais:

**Quadro 2 – Dados referentes ao quantitativo de pessoas presas em penitenciárias federais**

<b>UNIDADES PRISIONAIS FEDERAIS</b>	
	<b>Presos em celas físicas</b>
Regime fechado	469
Regime aberto	0
Semiaberto	0
Provisório	40
Medida de segurança	0
Tratamento ambulatorial	1
	Total: 510

**Fonte:** Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>

O total de pessoas presas em celas físicas de penitenciárias federais, estas que se localizam em Brasília, Campo Grande, Catanduvas, Mossoró e Porto Velho, no período analisado era de 510. Somando-se os totais de pessoas presas em celas físicas em penitenciárias estaduais e federais há o quantitativo de 671.224 pessoas detidas. Somando-se os números de pessoas presas que cumpriam pena tanto em celas físicas quanto em prisão domiciliar, vinculadas a penitenciárias estaduais e federais, tem-se o total de 827.290, havendo uma diferença de 12.674 pessoas quando comparado com o quantitativo observado no levantamento feito no primeiro semestre de 2021.

### ***1.2 A relevância da implantação de programas educacionais voltados para a ressocialização do preso***





Mediante as políticas públicas, legislação, é possível que se organize e torne mais evidente o direito do preso à educação, este que já está previsto na Constituição do país, mas que exige determinados regramentos do âmbito legislativo para que seja posto em prática, de forma regulamentada, como tem sido apontado em diversas leis que tratam do assunto.

Desse modo, é importante ressaltar que a assistência educacional consiste em uma das prestações básicas mais relevantes não apenas para a pessoa que tem sua liberdade, mas também para a que está presa, sendo, então, um elemento do tratamento em penitenciárias como um modo para que o sujeito seja reintegrado ao meio social. A educação é uma garantia destinada a todos os sujeitos e volta-se ao pleno desenvolvimento da personalidade dos indivíduos e o fortalecimento do respeito aos direitos da pessoa humana e às liberdades fundamentais (Craidy, 2015).

As ações educativas devem exercer uma influência edificante na vida do interno, criando condições para que molde sua identidade, buscando, principalmente, compreender-se e aceitar-se como indivíduo social; e construir seu projeto de vida, definindo e trilhando caminhos para a sua vida em sociedade. Assim como devem existir educação escolar e a educação profissional dentro do espaço carcerário como política de execução penal, hoje, também defendemos que deve existir uma proposta político-pedagógica orientada na socioeducação, cujo objetivo seja preparar o apenado para o convívio social (Craidy, 2015, p. 18).

Isto é, a educação dos internos precisa influenciá-los de forma significativa edificando-o, gerando condições para que possa aprimorar sua identidade, procurando a compreensão e aceitação de si como sujeito social e instituir sua projeção de vida, delimitando e trilhando percursos para a vivência em sociedade.

Neste sentido, é possível acreditar na capacidade de os presos se ressocializarem, pois, caso não se acredite nisso, o trabalho dos professores com os detentos não teria resultado. “Vale a máxima que diz que o homem é do tamanho daquilo que pensa, portanto, é preciso ser gigantesco, porque o homem é referencial e deixa marcas profundas que o acompanharão” (Craidy, 2015, p. 22); assim, o pensamento da pessoa pode defini-la, por isso a necessidade de ser grande, logo que o homem é referência e acaba deixando registros profundos que os seguirão. O educador, por sua vez, é responsável pelas pessoas que ele educa.



Em vista disso, é fundamental que os professores se atentem às falhas dos detentos e busquem interferir e orientá-los quando preciso, apresentando a relevância de alterações de comportamento para alcançarem, lutarem e terem direito à dignidade. É preciso que se enfatize, além das competências pedagógicas, o respeito, os valores, as responsabilidades, bem como as limitações, autoavaliação, reflexão e capacidade de alterações, possibilitando que o aluno acredite e continue persistindo na chance de mudar e persistir no alcance de seus objetivos, procurando, desse modo, a reestruturação no âmbito social (Craidy, 2015).

Uma grande parte dos detentos não usufruíram de boas oportunidades no decorrer da vida, especialmente a possibilidade de estudar para prover um futuro melhor. O período de reclusão pode e precisa ser aplicado para a garantia de oportunidades como estas, através do estudo e, ao mesmo tempo, mediante o trabalho profissionalizante. De tal modo, além de organizar as celas, limpar os corredores e banheiros, dentre outras, os presos devem ter a oportunidade de apresentarem valores que, geralmente, estão escondidos pelo estigma do crime (Equipe Âmbito Jurídico, 2017).

Há situações de presos que possuem dotes artísticos, alguns revelam grandes pintores de quadros e painéis para parede, além disso, habilidades com a realização de esculturas, modelagens, itens de marcenaria, e outras. Muitos decoram as celas conforme sua criatividade e personalidade. Tais manifestações artísticas precisam receber incentivos, porque é um meio de ocupação do detento, possibilitando distrações e aumentando a autoestima. É a oportunidade para mostra-lo que há esperança de um amanhã mais favorável fora das grades que restringe o contato com o mundo externo (Equipe Âmbito Jurídico, 2017).

Assim, o objetivo envolto da oferta de uma educação de nível profissional dos detentos é a formação de cidadãos para o ingresso em uma sociedade justa, humana, com capacidade de oferecer ao sentenciado a chance de rever suas atitudes antissociais. A família, por sua vez, deve ser educadora e ensinar ao preso a ressocialização, pois ela quem o constitui, a pessoa e a maneira de ele compreender e ler o mundo em que vive. Tudo isso são itens relevantes para o processo de realização da relação entre o preso e a família, que é gerada pela qualidade do envolvimento entre a escola e o meio (Vivaldo, 2014).



A importância da educação prisional como mecanismo de ressocialização, tal como de desenvolvimento de habilidades e de educação visando a empregabilidade é evidente sob a concepção de colaborar para que os reclusos possam construir um futuro mais promissor durante e depois do cumprimento da sentença proferida. Os objetivos do encarceramento, então, vão além da punição do indivíduo, isolamento e detenção. A educação, por sua vez, ajuda e possibilita o alcance de objetivos fundamentais de reabilitação que geram o resgate social e educação capaz de libertar, em uma dimensão de autonomia, redução de discriminação no âmbito social, e sustentabilidade (Equipe Âmbito Jurídico, 2017a).

Dessa forma, verifica-se a relevância da educação do preso para a sua ressocialização, bem como a participação da família nesse processo educativo e ressocializador, de transformação e que gera esperança para a pessoa que teve sua liberdade restrita em decorrência de uma prática antissocial.

### ***1.3 Políticas públicas para implantação de programas educacionais no sistema carcerário brasileiro***

Com a implantação de políticas centradas na educação estabeleceu-se a sistematização e estrutura da educação no Brasil mediante o Plano Nacional de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e por meio da Estrutura organizacional da Educação (Baptista, 2018).

Neste sentido, vale apontar que a LDB ratifica o direito à educação, amparado na Constituição Federal e determina os princípios da educação e os deveres estatais relativos à educação escolar pública, delimitando responsabilidades, com colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Além de estipular que os sistemas de ensino precisam assegurar cursos e exames que visem ceder oportunidades conforme os interesses, condições de trabalho e vida de pessoas jovens e adultas, de forma que o ingresso e continuidade sejam viabilizados e incentivados através de ações integradas dos poderes públicos (Baptista, 2018).

Nessa perspectiva, a LDB, em seu artigo 5º, confirma que

o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical,



entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo (Brasil, 1996, p. 3).

Ou seja, prevê que o acesso ao ensino fundamental é um direito subjetivo que pode ser exigido por qualquer cidadão brasileiro acionando, para isso, o Poder Público de forma jurídica.

Em contexto internacional, vale citar que, segundo Baptista (2018), foram promulgadas Regras Mínimas para o tratamento de pessoas presas após aprovação da Organização das Nações Unidas (ONU), que dispõe sobre o acesso de encarcerados confirmando a integração necessária com os sistema educacional do país em que foi adaptada e aplicada, porém, não abrange toda a realidade do Brasil, visto que não sofreu atualizações e complementações no capítulo que aborda a respeito das instruções e assistência educacional.

A Declaração de Hamburgo impõe também a educação como uma garantia de evoluções voltada para o direito de sujeitos presos e ainda agrega alguns artigos os quais versam sobre determinadas situações como provocadas por agentes penitenciários que geram resistência e impedimentos para que a educação seja acessada pelos detentos (Baptista, 2018).

Dessarte, na legislação vigente, há garantias relativas ao período de execução de pena e direitos humanos da pessoa presa em vários diplomas legais, a exemplo, mundialmente, há diversas convenções, entre elas, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU, as quais apontam normas mínimas referentes ao tratamento do preso (Damasceno, 2007).

A Carta Magna, no Brasil, dispõe em seu artigo 5º trinta e dois incisos que abordam sobre as garantias fundamentais dos cidadãos, que também visam a proteção de garantias da pessoa presa. A Lei de Execução Penal, por sua vez, apresenta, entre o 1º ao 14º inciso, do artigo 40, os direitos infraconstitucionais dos detentos no decorrer da execução da pena (Damasceno, 2007).

Neste contexto, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 205 que a educação é um direito destinado a todas as pessoas, de modo que esta deve ser cedida pelo Estado e pela família:





Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988, p. 106).

Tal regra também vale para pessoas que estão com a liberdade restrita, logo que é um direito que não pode ser negado, ainda que estejam privados da liberdade, sendo necessária a disponibilização de possibilidades de acesso à educação e consigam ter uma nova chance de mudar de vida. O Estado precisa aplicar todos os recursos possíveis para garantir educação a todos os presos, visto que o estudo motiva o pleno desenvolvimento do detento através do conhecimento, o prepara para exercer a cidadania e cede qualificação para o trabalho laboral. Em decorrência disso, há facilitação na ressocialização deste, reduzindo a reincidência (Manfroí, 2016).

A Lei de Execução Penal sofreu alteração em seu artigo 83 pela Lei Nº 12.245, de 2010, a qual acresceu o parágrafo quarto, disciplinando a instalação de salas de aula voltadas para cursos de educação básica e profissionalizante (Brasil, 2010). Assim, verifica-se que a assistência ao preso é uma das principais ações do Estado, visando sua integração à sociedade.

Em 2011 a Lei de Execução Penal foi alterada novamente, pela Lei Nº 12.433, passando a apresentar a previsão de remição de pena, no artigo 126, da seguinte maneira:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:  
I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II...

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º...

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental,



médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (Brasil, 1984, p. 26; Brasil, 2011, p. 1).

Como visto, a remição pelo estudo beneficia o preso de várias formas, incentivando a educação e o ensino formal da pessoa detida e diminui o tempo de pena a ser cumprido. Tal benefício já era previsto na Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto” (STJ, 2007, [recurso digital]).

Como outro avanço nas políticas públicas para a educação de pessoas presas pode-se citar a promulgação do Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), instituído pelo Decreto Nº 7.626, no ano de 2011, o qual dispõe:

Art.1º Fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Art.2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior (BRASIL, 2011, p. 1).

Então, o PEESP visou tornar mais amplo e qualificada a disponibilização da educação nos espaços prisionais brasileiros, abrangendo a educação básica na modalidade EJA, a educação a nível profissional e tecnológico, bem como a educação de nível superior.

No ano de 2015 houve outra mudança na Lei de Execução Penal, de 1984, através da Lei Nº 13.163, de 9 de setembro de 2015, acrescentando o artigo 18 A, o qual aborda a inclusão do Ensino Médio em penitenciárias brasileiras:

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.



§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas (Brasil, 2015, p. 1).

Dessa forma, a lei passou a prever a implantação do ensino médio, seja regular ou supletivo, devendo ser ministrado às pessoas detidas de forma integrada ao sistema de ensino estadual e municipal, recebendo apoio da União, de modo que sejam destinados recursos à educação dessas pessoas.

Verifica-se, então, que a legislação atual tem fartura relativa à disponibilização da educação para os detentos, mostrando-se inovadora, com constantes mudanças efetivadas na LEP, com intuito de ampliar as chances de os presos receberem o ensino devido, podendo enfatizar a mudança que exige a implantação do ensino médio nas penitenciárias, visando atender os ditames previstos na constituição relativos à universalização da educação no Brasil. Entretanto, é preciso que as políticas públicas possam acompanhar as evoluções no âmbito legislativo e tornem real suas previsões, com o intuito de os, aproximadamente, 20 mil egressos anualmente do sistema carcerário consigam se tornar pessoas melhores do que quando entraram no cárcere (Manfroi, 2016).

## 2 Metodologia

Com intuito de familiarizar-se com a temática tratada no trabalho foi necessária a utilização do método exploratório de pesquisa (Piovesam; Temporini, 1995). Para a construção do referencial teórico de forma consistente empregou a técnica investigativa bibliográfica, logo que, Fontelles et al. (2009) abordam que este procedimento é aplicado quando se deseja a construção do fundamento teórico, tendo como base os conhecimentos já estabelecidos e analisados em materiais como livros, periódicos, artigos, dentre outros.

As fontes utilizadas nas pesquisas exploratória e bibliográfica foram obras elaboradas entre os anos de 2007 a 2022, sendo artigos, textos publicados em sites, monografias, leis vigentes, como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e a Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), e textos jurisprudenciais do Supremo Tribunal



de Justiça (STJ). A fonte para os dados referentes ao número de presos em ações de reintegração e assistência social foi o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Departamento Nacional de Penitenciárias (DEPEN) e publicado no site da instituição citada.

Visando a análise das informações coletadas foi aplicada a abordagem qualitativa, pois neste segmento de análise não se quantifica os dados, ou seja, não há a necessidade de utilizar procedimentos estatísticos, bem como não há o objetivo de realizar problemáticas mediante tais processos (Rodrigues; Limena, 2006). Dessarte, aplica-se esta abordagem quando há problemas que a análise estatística não conseguiria alcançar.

### 3 Resultados e Discussão

Como se verifica com as informações levantadas, as medidas de ressocialização são importantes para a recuperação do detento; as ações educativas, por sua vez, precisam influenciar significativamente, edificando a vida do interno, gerando meios para aprimorar sua identidade, visando que este se veja e compreenda-se como sujeito social e institua o seu próprio projeto de vida, delimitando e percorrendo trajetos para que possa viver em sociedade quando sair do centro de recuperação.

Para isso, como cita Craidy (2015), é preciso que haja educação escolar e educação profissional no âmbito carcerário como uma política de execução penal, tendo como orientação básica a socioeducação, que objetiva a preparação desse indivíduo para que consiga conviver socialmente.

Sob esta visão, o tempo que a pessoa fica reclusa de sua liberdade deve ser aproveitado de forma produtiva, de modo que gere a ela oportunidades de aprendizagem, por meio dos estudos e através do trabalho profissionalizante; explorando ainda habilidades que detentos possuam, como realização de pintura, esculturas, decoração, modelagens, marcenaria, dentre outras; de forma que essas habilidades sejam estimuladas e estes consigam mostrar os itens elaborados fora da cela, fazendo até mesmo a venda dos produtos feitos.

Vale citar, então, como explica Vivaldo (2014), o objetivo existente na oferta da educação profissional aos detentos é promover a formação de cidadãos para que possam ingressar em uma sociedade humana, justa, que consiga oferecer uma oportunidade para





que revejam as atitudes tomadas. Nesse processo, a família tem o papel de educar e ensinar aos sujeitos a ressocialização, visto que ela quem o constitui o indivíduo e o modo que ele compreende e faz a leitura do mundo ao redor.

Assim, a educação prisional é importante para o processo ressocializador, além do desenvolvimento de habilidades e educação, tendo como objetivo ainda a empregabilidade de pessoas presas para que possam construir um futuro melhor após o cumprimento da pena. A educação auxilia e permite que se atinja objetivos importantes de reabilitação que provocam o resgate social, a liberdade e autonomia (Equipe Âmbito Jurídico, 2017).

Neste contexto, vale apresentar informações referentes ao número de detentos que se encontram em ações de reintegração e de assistência social, incluindo a prática de atividades laborais, atividades educacionais e os que realizam ambas as atividades ao mesmo tempo; considerando dados colhidos através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Nacional de Penitenciárias (DEPEN), no período entre julho e dezembro de 2021, demonstrado no quadro 3:

**Quadro 3 – Dados referentes ao quantitativo de presos em ações de reintegração e assistência social**

<b>DETENTOS EM AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>		
	<b>Unidades prisionais estaduais</b>	<b>Unidades prisionais Federais</b>
Total em atividades laborais	134.603	(em branco)
Total em atividades educacionais	330.162	1.206
Total em atividades laborais e atividades educacionais (simultaneamente)	16.202	0
	<b>Total: 480.967</b>	<b>Total: 1.206</b>
<b>Total Geral: 482.173</b>		

**Fonte:** Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>

A quantidade de detentos de Unidades prisionais Federais, que participam de ações de reintegração e assistência social (1.206) abrange todos os presos, incluindo os presos em celas físicas, e outros; e os egressos, visto que no Brasil uma das maneiras de prover a ressocialização existente e que tem gerado resultados positivos é a elaboração de projetos, de iniciativa do Estado e de algumas instituições privadas, que oferecem a possibilidade de trabalho e cursos profissionalizantes para os egressos que necessitam dar sustento para suas famílias e para si mesmos (Equipe Âmbito Jurídico, 2017b).



Desse modo, vale ressaltar que, segundo Melo (2022), a educação penitenciária formal e a qualificação para as atividades laborais são as formas mais eficazes de alcançar a reintegração de sujeitos privados de liberdade, possibilitando-lhes escolhas com mais consciência e com maior capacidade de transformação.

## 4 Considerações Finais

Diante das informações e dados expostos, verificasse que as ações de ressocialização são benéficas não somente para os presos, mas também para toda a sociedade, visto que esses podem se tornar pessoas mais preparadas, mais informadas, com conhecimentos diversos, podendo tomar novas atitudes ao retornarem ao corpo social, tornando-se pessoas mais conscientes, responsáveis.

A educação com o papel ressocializador é um mecanismo de transformação para esses sujeitos, que gera oportunidades variadas, de modo que consigam explorar suas habilidades artísticas e consigam se preparar para a convivência em sociedade e para o ingresso no mercado de trabalho formal, mudando suas práticas de vida, melhorando como pessoa e cidadão.

Portanto, a existência de políticas públicas é um fator relevante para a implantação de programas educacionais no sistema carcerário, além disso, a educação facilita a ressocialização dos detentos, este que é um mecanismo fundamental para a melhoria de vida desses sujeitos e a reintegração no corpo social, diminuindo os riscos de retornarem à prática criminosa, visto que poderão assumir responsabilidades laborais em trabalho formal, tendo uma renda financeira com atividades legais e, por maior consciência, evitem cometer transgressões que antes cometeram e que foram a causa de sua prisão.

## REFERÊNCIAS

As ANDRADE, Paulo Vitor. **Sistema carcerário brasileiro** (Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito) Anápolis: UniEVANGÉLICA, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/671/1/Monografia%20-%20Paulo%20Vitor.pdf>

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em:



<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/ARealidadeatualdoSistemaPenitenciarioBrasileiro2008.pdf>

BAPTISTA, Roberta Gomes Leite. **A implementação e a efetividade das políticas educacionais no sistema prisional brasileiro.** XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória – ES: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23263/16021>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Publicado em 20 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011:** Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm)

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: institui a Lei de Execução Penal.** Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.245 de 24 de maio de 2010:** Altera o art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12245.htm)

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011:** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm)

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015:** Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino



médio nas penitenciárias. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113163.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113163.htm)

CRAIDY, Carmem. **A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, 2015. Disponível em:

[https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F183218%2Fmod\\_resource%2Fcontent%2F1%2FA%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Sistema%20Penitenci%C3%A1rio%2C%20e%20sua%20import%C3%A2ncia%20na%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F183218%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2FA%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Sistema%20Penitenci%C3%A1rio%2C%20e%20sua%20import%C3%A2ncia%20na%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o.pdf)

DAMASCENO, Rafael de Assis. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** In: DireitoNet, maio 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. **A evolução histórica do sistema: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia .se torna forma de pena.** n° 60–maio - 2016.

EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO. **A importância da educação prisional na recuperação no Mercosul.** Publicado em 1 de setembro de 2017a. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/a-importancia-da-educacao-prisional-na-recuperacao-no-mercosul/>

EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO. **A ressocialização dos egressos do sistema prisional.** Publicado em 1 de junho de 2017b. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-dos-egressos-do-sistema-prisional/>

FONTELLES, Mauro José. SIMÕES, Marilda Garcia. FARIAS, Samantha Hasegawa; FONTELLES, Renata Garcia Simões. Metodologia da pesquisa científica: diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa. **Revista Paraense de Medicina**, 23 (3), 2009. PDF. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2009/v23n3/a1967.pdf>

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/4789/4073>

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>





MANFROI, Ilionei. **Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário.** *In:* Âmbito Jurídico. Publicado em 1 de abril de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-ressocializacao-na-gestao-do-sistema-carcerario/>

MELO, Lucidéa. **A educação como direito e dever do estado para reintegração social de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário do Amapá.** *In:* Diário do Amapá. Publicado em 9 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/artigos/a-educacao-como-direito-e-dever-do-estado-para-reintegracao-social-de-pessoas-privadas-de-liberdade-no-sistema-penitenciario-do-amapa/>

NOVO, Benigno Núñez. **A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha.** *In:* DireitoNet. Publicado em 17 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao-prisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha>

OHNESORGE, Rui. **A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização.** Monografias Brasil Escola, 2014. Publicado em 8 de outubro de 2014. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>

PIOVESAN, Armando. TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Rev. Saúde Pública**, 29 (4), 1995. Edição subvencionada pela FAPESP. Processo 95/2290-6. PDF. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v29n4/10>

RODRIGUES, Maria Lucia. LIMENA, Maria Margarida Cavalcanti (Orgs.). **Metodologias multidimensionais em Ciências Humanas.** Brasília: Líber Livros Editora, 2006.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 341.** Terceira Seção, em 27.06.2007 DJ 13.08.2007, p. 581. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula341.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf)

VIVALDO, Jesebel Barcellos. **Ressocialização pela educação: um desafio possível.** *In:* Brasilescola, 2014. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ressocializacao-pela-educacao-um-desafio-possivel.htm>